480D1187

31. 12. 80 Jornal Oficial das Comunidades Europeias Nº L 361/111

DECISÃO DOS REPRESENTANTES DOS GOVERNOS DOS ESTADOS-MEMBROS DA COMUNIDADE EUROPEIA DO CARVÃO E DO AÇO, REUNIDOS NO SEIO DO CONSELHO

de 16 de Dezembro de 1980

que abre preferências pautais para os produtos submetidos à competência desta Comunidade e originários dos países e territórios ultramarinos associados à Comunidade

(80/1187/CECA)

OS REPRESENTANTES DOS GOVERNOS DOS ESTADOS-MEMBROS DA COMUNIDADE EUROPEIA DO CARVÃO E DO AÇO, REUNIDOS NO SEIO DO CONSELHO,

Considerando que os Estados-membros concluíram entre si um Tratado que institui a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço;

Considerando que o título I da Decisão 80/1186/CEE do Conselho, de 16 de Dezembro de 1980, relativa à associação dos países e territórios ultramarinos à Comunidade Económica Europeia (1), não é aplicável aos produtos submetidos à competência da Comunidade Europeia do Carvão e do Aço;

Considerando que, todavia, é conveniente manter e intensificar as trocas comerciais de tais produtos entre os Estados-membros e os países e territórios,

Com o acordo da Comissão,

DECIDEM:

Artigo 1º

Os direitos aplicáveis na Comunidade à importação dos produtos submetidos à competência da Comunidade Europeia do Carvão e do Aço e originários dos países e territórios enumerados no Anexo I da Decisão 80/1186/CEE e os encargos de efeito equivalente a tais direitos, bem como a cobrança de tais direitos e encargos, são suspensos, sem que, contudo, o tratamento reservado a tais produtos seja mais favorável do que o que os Estados-membros aplicam entre si.

Artigo 2º

Os produtos referidos originários dos Estados-membros são admitidos à importacão nos países e territórios em condições análogas às previstas no capítulo I do título I da Decisão 80/1186/CEE.

Artigo 3º

Proceder-se-á a consultas entre os Estados-membros interessados se, na opinião de um deles, a aplicação das disposições anteriores o exigir.

Artigo 4º

São igualmente aplicáveis à presente decisão as disposiçoes que determinam as regras de origem para efeitos da aplicação da Decisão 80/1186/CEE.

Artigo 5º

Os Estados-membros decidem de comum acordo das eventuais medidas de protecção propostas por um ou mais Estados-membros ou pela Comissão.

Artigo 6º

A presente decisão é aplicável até 28 de Fevereiro de 1985.

Artigo 7º

Os Estados-membros tomarão todas as medidas necessárias à execução da presente decisão.

(1) JO L nº 361 de 31. 12. 1980, p. 111.

Artigo 8º

A presente decisão é publicada no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* ao mesmo tempo que a Decisão 80/1186/CEE.

Entra em vigor ao mesmo tempo que a Decisão 80/1186/CEE.

Feito em Bruxelas em 16 de Dezembro de 1980.

O Presidente

Colette FLESCH